

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008

Altera o art. 4º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, para suspender a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre a entrada de mercadorias nacionais e estrangeiras na Área de Livre Comércio de Guará-Mirim, bem como para possibilitar a inclusão dos bens finais de informática no regime fiscal especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 4º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** A entrada de mercadorias estrangeiras na ALCGM far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

..... (NR)”

Art. 2º Fica revogada a alínea *c* do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.210, de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O município de Guajará-Mirim era, até o início do século XIX, praticamente despovoado. O conhecido ciclo da borracha, o incremento da agricultura e o extrativismo vegetal proporcionado pela exuberante vegetação natural foram de suma importância para a subsistência da localidade.

Atualmente, Guajará-Mirim orgulha-se de ser um dos pontos mais destacados para a visitação e o turismo, sobretudo o ecológico. Efetivamente, a região possui bacia hidrográfica, fauna e flora invejáveis, e são várias as opções de passeios e atividades no seus belos rios.

Convém lembrar, contudo, que o atual estágio de desenvolvimento de Guajará-Mirim tem relação direta com a criação da sua área de livre comércio (ALCGM), pela Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991. Desde então, foram constatados incrementos na população e na quantidade de turistas. As novas oportunidades de negócios geradas pelo maior giro da economia local deve-se, sem dúvida, ao regime fiscal especial implementado na região.

Entretanto, a panorama tributário atual é diverso daquele existente quando da criação da ALCGM. Nos dias de hoje, para que a finalidade do regime de incentivo ao desenvolvimento regional tenha eficácia real, é necessária a inclusão, dentre os tributos abrangidos por ele, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Também não se justifica excluir do regime os bens finais de informática, motivo pelo qual propomos a revogação da alínea *c* do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.210, de 1991. Nesse ponto, lembramos que, na Área de Livre Comércio de Macapá-Santana, esses bens já gozam do benefício tributário.

A renúncia fiscal ocasionada pela presente proposição está estimada em *[valor em reais, a ser calculado pela CONORF]* para este exercício financeiro e os dois seguintes, e não afetará as metas de resultados fiscais.

Assim, visando à desoneração de parte da carga tributária dos produtos destinados a área de livre comércio de tamanha importância para o desenvolvimento regional de nosso país, propomos este projeto de lei, esperando a sua acolhida e aprovação por parte de nossos nobres Pares nesta Casa.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP